



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MURILO HILDEBRAND DE ABREU
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N° 0019342-16.2008.814.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §9º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS NÃO FUNDAMENTADAS. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. EXASPERAÇÃO DE 1/6. NÃO CABIMENTO DO SURSIS. IMPROVIMENTO.

1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA: o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar a ocorrência do instituto da legítima defesa no caso, restando inviável, pois, o seu reconhecimento, pois, ainda que supostamente a vítima tenha tentado agredir o apelante primeiramente, não parece razoável a sua conduta desproporcional e agressiva.

2. PALAVRA DA VÍTIMA: nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando verossímil e não confrontada com outras provas que a desmereçam.

3. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: embora o juízo sentenciante não tenha feita a adequada identificação de cada vetor desfavorável ao apelante, curvo-me à orientação emanada da jurisprudência do STJ, segundo a qual o efeito devolutivo amplo da apelação autoriza o Tribunal a quo, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, a fim de reestruturar a pena-base, não havendo se falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não restar agravada. Manutenção da pena-base aplicada, diante da presença de vetores negativos. Proporcionalidade.

4. CRIME CONTINUADO CONFIGURADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO MENOR PERCENTUAL LEGAL: não resta dúvida de que as agressões e ameaças ocorreram em momentos distintos, tendo começado na casa do casal, cessado por um período e continuado em via pública, no edifício Palácio do Rádio. Da mesma forma, é possível perceber semelhanças na maneira de execução e, por conseguinte, a continuidade dos delitos. Logo, aplicando o art. 71, do CP o aumento da reprimenda no mínimo de 1/6 revela-se escorreito e proporcional.



5. SURSIS: descabe a aplicação do sursis, uma vez que a culpabilidade e os antecedentes do agente bem como os motivos e as circunstâncias não autorizam a concessão do benefício com estabelece o art. 77, do CP.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO nos termos do voto. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de julho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MURILO HILDEBRAND DE ABREU
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO Nº 0019342-16.2008.814.0401

Relatório

MURILO HILDEBRAND DE ABREU, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 08.05.2008, por volta das 10h30, no interior da residência situada na rua Jerônimo Pimentel, nº 536, apartamento 801, bairro Umarizal, em Belém, o apelante deu início a uma calorosa discussão com sua esposa Maria de Fátima Borges Magalhães, motivado por suspeitar que ela estaria mexendo em seu celular, agredindo-a fisicamente com vários socos e batendo sua cabeça na parede.

Em seguida, o recorrente saiu de sua casa para o trabalho. Sua esposa o telefonou para acudi-la e leva-la à Unimed, ao que fora negado, pois ele estava no seu labor.

Às 18h00 do mesmo dia, a vítima foi ao encontro do apelante em um



escritório de advocacia localizado no edifício Palácio do Rádio, na Av. Presidente Vargas, no qual tratariam sobre sua separação judicial. Chegando ao local, informados de que o advogado não se encontrava, irritado, o apelante, após descer as escadarias do prédio, voltou a discutir com a vítima, agredi-la fisicamente, batendo sua cabeça contra a parede e desferindo-lhe chutes e socos. Após, a vítima dirigiu-se à unidade da Unimed, onde recebeu atendimento médico e permaneceu internada das 19h do dia 08.05.2008 até às 17h00 do dia 09.05.2008.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º c/c o art. 71, ambos do CP, à pena de 01(um) ano e 02(dois) meses de detenção a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 187-196), MURILO HILDEBRAND DE ABREU suscitou preliminar de nulidade da sentença em face da fundamentação genérica quanto à excludente de ilicitude da legítima defesa e a dúvida esposada pelo juízo monocrático acerca de sua ocorrência, devendo-se aplicar o princípio do in dubio pro reu.

Declinou ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum da pena-base aplicada acima do mínimo legal. Igualmente, ao considerar a existência de circunstâncias agravantes (CP, art. 61, II, alínea f) e causa de aumento de pena (CP, art. 71), o juízo a quo incorreu em erro visível, causando-lhe prejuízo considerável.

Apontou que houve desacerto na dosimetria da pena ao deixar de conceder-se o sursis (CP, art. 77, I).

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do seu apelo para acolhimento da preliminar arguida; no mérito, redução da pena-base, com consequente recálculo do quantum da pena definitiva, aplicação do sursis e declaração de prescrição da pretensão punitiva do Estado se reduzida a pena.

Em sede de contrarrazões (fls. 197-204), o Ministério Público de 1º grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, uma vez que fora equivocadamente valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade e consequências do crime, devendo-se, por isso, proceder-se à readequação da pena-base fixada, aplicando a prescrição retroativa se for o caso (fls. 207-216).

É o relatório, sem revisão, por força do art. 136, I, do Regimento Interno desta Corte.



VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

A preliminar arguida é matéria meritória e será analisada como tal.

Não há que se acolher a preliminar de nulidade da sentença vergastada ao argumento de fundamentação genérica quanto à excludente de ilicitude da legítima defesa e a dúvida esposada pelo juízo monocrático acerca de sua ocorrência, devendo-se aplicar, segundo o recorrente, o princípio do in dubio pro reu.

A excludente fora devidamente analisada e não se vislumbrou sua configuração, a teor do que prescreve o art. 25, do CP (Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem).

A autoria do crime não é negada pelo apelante nem pela vítima. Inobstante tenha o recorrente se submetido ao exame de corpo de delito, não há prova de que a vítima teria o agredido primeiramente, ônus do recorrente na forma do que prescreve o art. 156, do CPP.

Ora, ainda que se tenha como verdadeira a existência de agressão prévia da vítima, da análise dos autos, não se verifica que o apelante usou de meios moderados necessários para repelir injusta agressão. Este, ao revés, agrediu fisicamente a vítima, batendo a cabeça dela contra a parede e desferindo-lhe chutes e socos, o que resta provado pelo exame de corpo de delito encartado às fls. 45-46 dos autos, atestando: ser ela portadora de necessidades especiais; ferida contusa, suturada, medindo 2 cm, em região occipital mediana, equimoses violáceas em terço médio do braço esquerdo, edema traumático em região parietal à esquerda, fratura da pelve, incapacitada para o trabalho de forma permanente e definitiva.

Nessa senda, a jurisprudência tem atribuído vital importância à palavra da vítima, sobretudo quando em conformidade com os demais elementos de provas coligidos nos autos, como no caso em testilha:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ATESTADO MÉDICO. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a



constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

3. As modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório.

4. Eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, uma vez que, presente em audiência, o causídico não suscitou o vício no decorrer das oitivas, não logrando demonstrar qual o prejuízo causado ao réu.

5. Nos crimes de violência doméstica, mitiga-se a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, prevista no art. 158 do CPP, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, que admite como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

6. Desta forma, restou demonstrada a materialidade delitiva, visto que a palavra da vítima foi corroborada por atestado médico confeccionado na data do fato. Outrossim, a despeito de o réu ter alegado que as agressões foram desferidas em um contexto de legítima defesa, confirmou-as.

7. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 295.979/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Como bem ponderado pelo juízo sentenciante, o denunciado não estava autorizado a praticar as agressões do modo como descritas no laudo pericial, pois incorreu em claro excesso de legítima defesa, inviabilizando o reconhecimento da excludente de ilicitude e tornando impositiva a sua condenação pelo cometimento do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CP. (fls. 173v-174).

Nesse diapasão, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar a ocorrência do instituto da legítima defesa no caso, restando inviável, pois, o seu reconhecimento aventado no apelo, pois, ainda que supostamente a vítima tenha tentado agredir previamente o apelante, não parece razoável a sua conduta desproporcional e agressiva.

De fato, a palavra da vítima veio corroborada pelo auto de exame de corpo de delito que comprova as lesões sofridas, não havendo dúvida acerca da existência material das lesões corporais e da autoria do delito. Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando verossímil e não confrontada com outras provas que a desmereçam.

Manifesto-me quanto ao capítulo da sentença referente à dosimetria da pena.



É cediço que para se obter uma aplicação justa da lei penal, o julgador, pautado na discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Registro que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Colaciono os precedentes abaixo sobre o tema:

STF EMENTA: I. Habeas corpus e recurso especial. Não impede o conhecimento pelo STF de habeas corpus contra decisão de segundo grau, que o STJ não haja conhecido de recurso especial interposto do mesmo acórdão, se diversos os fundamentos suscitados em cada uma das duas vias simultâneas de impugnação do julgado. II. Apelação criminal: individualização da pena: devolução ampla. A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 8/5/1998.) GRIFO NOSSO.

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.11.343/2006. INVIABILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso em concreto.



3. In casu, o Tribunal a quo ao reexaminar o tema devolvido em recurso de apelação defensiva, para justificar a inaplicabilidade do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, modificou a exposta pelo juízo sentenciante.

4. Em reiterados julgados este Sodalício Superior já decidiu que a modificação da fundamentação em apelação é plenamente possível, desde que não promova a reformatio in pejus, orientação que se encontra em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu: "O efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir e sem piorar a situação do recorrente, é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos." (HC 109.545, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014).

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

6. Tendo em vista a quantidade de pena imposta (5 anos e 10 meses), a primariedade do condenado e o fato de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, a teor do contido no art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

(HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) GRIFO NOSSO.

O juízo sentenciante apreciou as circunstâncias judiciais da seguinte forma (fl. 175):

Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade resta evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu em ofender a integridade corporal da vítima; o acusado é tecnicamente primário, mas já foi condenado pela prática de violência doméstica, também contra sua companheira, bem como responde a outros processos criminais, conforme certidão de fl. 168; conduta social não aferida; personalidade agressiva para com a sua ex-esposa; as circunstâncias são comuns ao tipo qualificado do delito de lesões corporais. As consequências do fato foram relevantes, pelo menos no que se refere à integridade física da vítima. O comportamento da vítima que não contribuiu para a conduta do acusado.

Em face dessas circunstâncias, fixo a pena-base, pelo crime de lesão corporal de natureza leve, no âmbito doméstico, no mínimo cominado, em 1 (um) ano de detenção.

Passo a reapreciar as circunstâncias.

Culpabilidade: nesta examina-se a maior ou menor censurabilidade do ato na prática delitiva. Da análise do caso em exame, entendo que deve ser considerada como desfavorável, vez que o apelante, valendo-se de sua condição, desferiu golpes em sua esposa, causando-lhe lesões e expondo à



vexame perante a sociedade, inclusive com as marcas das agressões, como se nota da mídia de seu depoimento em juízo, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato.

Antecedentes: constata-se, à fl. 168 dos autos, certidão judicial positiva do apelante, com registro de três procedimentos. Dentre eles, o terceiro fora sentenciado em 09.08.2013 (fls. 72-83), condenando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c art.7º da Lei nº 11.340/06, pela prática do crime de lesão corporal qualificada, à pena de 02 (dois) anos e 06(seis) meses de detenção. Todavia, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar sua primariedade, na forma do que estabelece o art. 156, do CPP, colacionando aos autos prova a desconstituir esse registro. Assim, deve ser considerado vetor desfavorável.

Conduta social: valorada como neutra na sentença apelada, em nada afeta a fixação da pena-base, carecendo a nobre defesa de interesse recursal no ponto.

Personalidade do agente: deve ser valorada como neutra, uma vez que a avaliação da personalidade do agente escapa ao conhecimento do julgador, justamente por lhe faltar conhecimento técnico científico sobre o tema.

Motivos do crime: o ciúme descontrolado (não permitir que a vítima mexesse seu celular) não é justificava plausível para agressão, devendo ser valorado esse vetor como desfavorável.

Circunstância: a agressão em prédio público, expondo a vítima à situação vexatória, enseja valoração negativa das circunstancias do crime. Vetor desfavorável.

Consequências do crime: no caso, transcendem ao resultado típico, porque, nos casos de violência doméstica, é notório que a vítima desses crimes sofre consequências de ordem psicológica e emocional que, muitas vezes, são irreversíveis, não raro necessitando de acompanhamento terapêutico durante vários anos. Assim, entendo como desfavorável esse vetor.

Comportamento da vítima: deve ser valorado como neutro nos termos da súmula nº 18, desta Corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição..

Nesse sentido, o art. 129, §9º, do CP prevê a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Considerando que há cinco circunstâncias desfavoráveis vislumbradas (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime), o aumento da pena-base do mínimo legal de 3 (três) meses para 1 (um) ano, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a



reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Com efeito, equivocou-se a defesa ao invocar erro na aplicação do art. 61, II, alínea f, do CP, pois, em momento algum, a sentença objurgada utilizou essa agravante. Por outro lado, embora não tenha o recorrente sequer fundamentado sua tese de defesa sobre a causa do aumento de pena do art. 71, do CPB, reanalisando os termos da sentença, não vislumbro incorreção. Isso para que seja caracterizado o crime continuado, conforme nos ensina Rogério Greco (in Curso de Direito Penal. 15 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2013. Pág.600) faz-se necessária a presença de alguns requisitos básicos, quais sejam, "a) mais de uma ação ou omissão; b) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; c) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, semelhantes; e d) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro..

Da interpretação do caso em apreço, não resta dúvida de que as agressões e ameaças ocorreram em momentos distintos, tendo começado na casa do casal, cessado por um período e continuado em via pública, no edifício Palácio do Rádio. Da mesma forma, é possível perceber semelhanças na maneira de execução e, por conseguinte, a continuidade dos delitos.

Assim, aplicando o art. 71, do CP (Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços), o aumento da reprimenda no mínimo legal de 1/6 revela-se escorreito e proporcional, restando a pena final e concreta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Por fim, descabe a aplicação do sursis, uma vez que a culpabilidade e os antecedentes do agente bem como os motivos e as circunstâncias do crime não autorizam a concessão desse benefício, na forma do que estabelece o art. 77, do CPB.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160270767412 Nº 162051



00193421620088140401



20160270767412

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**